



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1129640-11.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Policarne Comercial Ltda.**
 Requerido: **Policarne Comercial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial anteriormente concedida.

O administrador judicial requereu a convocação em falência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A recuperanda não apresentou as informações necessárias ao regular processamento da recuperação judicial. Há diversas inconsistências apresentadas em todos os laudos e nos demonstrativos mensais, conforme reiterado apontamentos do administrador judicial. O próprio laudo patrimonial apresentado apenas recentemente revela a desconformidade com os demonstrativos anteriormente apresentados. Impossível se ter certeza quanto a qualquer informação.

Após ser regularmente intimada, houve a concordância de que apresentaria laudo realizado por auditoria. Referido laudo, vencido em muito o prazo, nunca foi apresentado.

Além da total falta de informações coerentes, conforme reiterado pela administradora judicial, a fls. 2358 a recuperanda confessa que não tem qualquer condição de cumprir com o seu plano de recuperação judicial.

Regularmente intimada para demonstrar o pagamento de seus credores, a recuperanda afirmou "é certo que caso efetue o pagamento integral das duas parcelas vencidas neste momento a recuperanda ficará sem capital operacional e acarretará grandes dificuldades para o exercício de suas atividades" (fls. 2357).

Além de não ter pago os credores da classe 2, a própria recuperanda suspendeu o pagamento do plano por sua própria vontade e não pagou aos credores do grupo 2 nem a segunda e nem a terceira parcela.

O pedido da recuperanda de adiamento do plano foi feito quando o plano já estava há muito descumprido. Não há, outrossim, qualquer proposta sequer formulada. A única menção a tal, sem qualquer demonstração fática do fluxo da empresa ou qualquer estudo, é um pedido de adiamento de pagamento por doze meses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse ponto, deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Descumprido o plano, está presente a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, DECRETO hoje nos termos do artigo 73, IV, da Lei n. 11.101/05, a falência de **POLICARNE COMERCIAL LTDA.**, CNPJ 67.113.381/0001-96, tendo como administradores Luiz Américo Ribeiro Guazzelli, RG 11.536.804 SSP/SP e CPF 029.587.368-06, residente na Rua Fabia, 39, ap. 153, Vila Romana, São Paulo, CEP 05051-030 e Ralfo Neubern Ferreira., RG 11.219.023-6 SSP/SP e CPF 029.587.748-05, residente na rua Fábica, 39, Ap. 153, Vila Romana, São Paulo, CEP 05051-030.

Portanto:

- 1) Mantenho como administrador judicial ALVAREZ &



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., representada por EDUARDO BARBOSA DE SEIXAS (Engenheiro inscrito no CREA/RJ sob o nº 158.238/D) com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, CEP 04571-050, São Paulo, SP, e-mail ajbrasil@alvarezandmarsal.Com, o qual fica dispensado da assinatura de novo compromisso.

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem os administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104. A tanto, devem apresentar, no prazo de dez dias, referidas declarações por escrito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer em cartório para assinatura do termo de comparecimento. Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto.

6) Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser **encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail por ele informado e consistente no ajbrasil@alvaresandmarsal.com**. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

O email deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**